



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **24/9/2019**

102 TC-004455.989.16-0 CONTAS ANUAIS – CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Wagner Onofre Cunha Lara.

Advogado(s): Tito Livio de Almeida Mollica (OAB/SP nº 240.685).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,24%
Folha de pagamento (até 70%):	57,87%
Pessoal (até 6,00%):	3,34%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.
Cumprimento dos limites legais.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Areias**, referentes ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR 14 (ev. 11).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Transparência

- diversas falhas, destacando-se a inexistência de Ouvidoria, a falta de informações obrigatórias no sítio eletrônico da Edilidade, tais como dados em tempo real sobre despesas, entre outros lapsos.

Despesa de Pessoal

- inclusão de R\$ 14.906,66 referentes a contratos de terceirização de mão de obra, prestada de forma contínua, elevando o total de gasto com pessoal para 3,34%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, especialmente, no tocante à tesouraria.

Contratação de Pessoal sem Concurso

- contratação de serviço técnico de advogado por meio de licitação para substituição da procuradora jurídica licenciada;
- celebração de contrato de limpeza cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação do prédio da Câmara Municipal de Areias, a despeito da existência no quadro de pessoal de uma vaga não ocupada de serviços gerais.

Gratificações

- acúmulo indevido da “Gratificação Controle Interno” e “Gratificação Sistema Patrimônio” por servidor, a despeito da vedação expressa na Lei Municipal nº 1.184-2013.

Notificado (ev. 17), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 46 e 47).

A Assessoria Técnica de Economia (ev. 68) opinou pela regularidade, por entender inexistir óbice de cunho econômico financeiro capaz de comprometer as contas.

O Ministério Público de Contas (ev. 77) propôs a emissão de parecer pela regularidade com ressalvas, considerando que as falhas encontradas são de caráter predominantemente formal, não se evidenciando dano ao erário.

Contas anteriores:

2013 – TC-000391/026/13 – regular;

2014 – TC-002796/026/14 – regular com ressalvas;

2015 – TC-000960/026/15 – em trâmite.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004455.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Areias** reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, assim como os esclarecimentos apresentados pela Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,24%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,34%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (57,87%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

No mais, acompanhando o MPC, as demais falhas encontradas pelo órgão de instrução são formais e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao exercício de **2016**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.